



Processo:	1000196231
Interessado:	ALMEIDA LEMOS URBANISMO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de abril de 2024
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000196231 instaurado em desfavor de **ALMEIDA LEMOS URBANISMO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada **se apresenta como empresa que presta serviços de arquitetura/exerce atividades privativas de arquiteto e urbanista**, com situação cadastral ATIVA na Receita Federal do Brasil, possui no CNAE Principal "Construção de edifícios" e CNAE Secundário "Serviços de arquitetura", possui o termo "URBANISMO" no nome empresarial e no nome-fantasia, porém sem registro de PJ neste Conselho. O autuado teve ciência da notificação preventiva lavrada e não apresentou regularização no prazo estabelecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a interessada teve regular ciência. Não houve apresentação de defesa no prazo estabelecido. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento.

É o necessário relatório, passo a votar.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010:

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Por sua vez, o artigo 39, II, da Resolução n. 198 do CAU/BR, estabelece como infração administrativa "exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade".

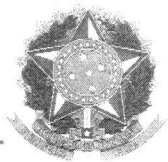
Analisado os autos, noto que a empresa de fato exerce e divulga atividade fiscalizada pelo CAU, conforme pode ser verificado em sua situação cadastral ATIVA na Receita Federal do Brasil, possui no CNAE Principal "Construção de edifícios" e CNAE Secundário "Serviços de arquitetura", possui o termo "URBANISMO" no nome empresarial e no nome-fantasia, porém sem registro de PJ neste Conselho.

Isto posto, VOTO pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração lavrado, na forma do artigo 49, §2º da Resolução n. 198 do CAU/BR.

Quanto aos vetores para fixação da penalidade, verifico o seguinte:

A infração é gravíssima: 13 pontos

Não há grau de impacto aferível: 0 ponto



Não há circunstâncias agravantes: 0 ponto

Não há/Há circunstâncias atenuantes: 0 ponto

Isto posto, fixo a multa em 07 (sete) vezes o valor vigente da anuidade, na forma da tabela V, constante na Resolução n. 198/ do CAU/BR.

É como voto.

Anna Carolina Cruz Veiga De Almeida
Conselheira Relatora
Comissão de Exercício Profissional



Processo:	NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado:	NOME DO AUTUADO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de abril de 2024

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Exercício Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente

Anna Carolina Cruz Veiga de
Almeida (coordenadora)

Assinatura

Voto (favorável / contra / abstenção)

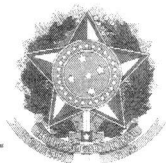
FAVORÁVEL

Andrey Amador Machado

FAVORÁVEL

Janamaina Costa Bezerra de
Azevedo

Favorável



Processo:	1000196231
Interessado:	ALMEIDA LEMOS URBANISMO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 06/2024-CEP/GO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Exercício Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** e pela fixação de multa no valor de 07 (sete) vezes o valor da anuidade vigente.

2 - Notifique-se a pessoa jurídica do teor da presente deliberação para que pague a multa aplicada e realize sua regularização ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do CAU/GO, no prazo de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa poderão ser enviados para o e-mail fiscalizacao@caugo.gov.br. Recursos intempestivos serão liminarmente indeferidos.

4 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e demais providências e, em seguida, à Área Jurídica para execução.

Goiânia, 12 de abril de 2024.


Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
Coordenadora


Andrey Amador Machado
Conselheiro Titular


Janamaina Costa Bezerra de Azevedo
Conselheira Titular